



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.433

Projeto de lei nº 31, de 2023

Autoria: Dr. Raul - PODE

Proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica proibida a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Fica proibido ao proprietário, sócio, gerente, optometrista e qualquer empregado do estabelecimento ou laboratório óptico indicar o uso de lentes de grau, sendo que esta conduta caracteriza exercício ilegal da medicina.

Artigo 3º – O estabelecimento óptico só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação de receita prescrita por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – É vedado ao estabelecimento óptico manter consultório médico em suas dependências.

§ 1º – Além da proibição prevista no “caput”, também é vedado ao estabelecimento óptico:

1. manter consultório médico fora de suas dependências;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

2. indicar médico oftalmologista que dê vantagens exclusivas aos clientes do estabelecimento;

3. distribuir vales que deem direito a consultas gratuitas ou com custo reduzido junto ao médico oftalmologista.

§ 2º – É vedada a exposição, sob qualquer forma, de propaganda ou anúncio que induza o consumidor a tomar a prestação de serviços oftalmológicos junto ao estabelecimento ou laboratório óptico.

Artigo 5º – Ao estabelecimento óptico só é permitido, independentemente da apresentação de receita médica:

I – substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas;

II – vender vidros protetores sem grau;

III – executar consertos nas armações das lentes e substituí-las quando necessário.

Artigo 6º – O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, cumulativamente:

I – multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II – apreensão dos equipamentos oftalmológicos destinados à prática da oftalmologia, como refrator, auto refrator, lâmpada de fenda, oftalmoscópios, entre outros.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com a cassação da inscrição estadual da empresa.

Artigo 7º – As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em / /2023.


CARLÃO RIGNATARI
Presidente